PROCESSO N.°: **517998/19**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**
RESPONSÁVEL: **CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**
INTERESSADA: **ALINE NUNES DANTAS**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 456/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé.

2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com determinações.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo uma das determinações em recomendação.

5) **Legalidade e registro** do ato de admissão.

6) **Determinações** ao Município de Itaguajé para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM16.V

6.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

6.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

6.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

7) **Recomendação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de Técnico em Higiene Dental da senhora ALINE NUNES DANTAS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.° 1/2010 do Município de Itaguajé.

Pela Instrução n.° 10686/21 – CAGE (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do presente ato de admissão, propondo, além disso, a expedição de determinações, nos seguintes termos:

> a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa (análise fase 01, 02 e 04),
>
> b) que, para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação por técnica e preço ou, ainda, realize a dispensa de licitação, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sendo que, em qualquer caso, o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada (análise da fase 01),
>
> c) que, nas próximas oportunidades, o Município preveja no edital de licitação/ termo de referência:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM16.V

> 1) a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais (examinadores/elaboradores de provas) habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso;
>
> 2) a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR,
>
> 3) que os valores das taxas de inscrição sejam recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (análise da fase 01).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 53).

Pelo Despacho n.° 560/21 – GASRVF (peça 54), solicitou-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que verificasse a existência de eventual acúmulo de cargo, emprego ou função pública ou de eventual percepção de proventos relativos a aposentadoria por parte da senhora ALINE NUNES DANTAS.

Em resposta, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que não há acúmulo de cargos (peça 55), informação corroborada pelo Município (peça 58).

Por consequência, nos termos da Instrução n.° 4769/21 – CGM (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a Instrução n.° 10686/21 – CAGE (peça 50).

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, reiterou o opinativo anterior, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão, com expedição das determinações sugeridas pelas unidades técnicas (peça 62).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do presente ato de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.° 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.° 3952/2019 da Segunda Câmara:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM16.V

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, haja vista seu caráter impositivo decorrente de lei e de instruções normativas deste Tribunal – com exceção do item "c", número "2"[1], que converto em recomendação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** do presente ato;

2) **determine** ao Município de Itaguajé que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na

[1] "c) que, nas próximas oportunidades, o Município preveja no edital de licitação/ termo de referência: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM16.V

elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

3) **recomende** ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** do presente ato;

2) **determinar** ao Município de Itaguajé que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento

2) a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM16.V

relacionadas aos cargos indicados; e

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

3) **recomendar** ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.° 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QEXE.31L0.TWOA.EM16.V